

# AÇÕES AFIRMATIVAS NO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ: UMA ANÁLISE A PARTIR DE JOHN RAWLS

*AFFIRMATIVE ACTIONS IN THE COMPETITION FOR ADMISSION TO THE CAREER OF PUBLIC DEFENDER IN THE STATE OF CEARÁ: AN ANALYSIS FROM JOHN RAWLS*

Rodrigo Santos<sup>I</sup>

Natércia Siqueira<sup>II</sup>

<sup>I</sup> Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil.

<sup>II</sup> Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil.

**Resumo:** O presente trabalho tem por escopo analisar a relação entre as ações afirmativas nos concursos públicos e a teoria da justiça defendida por John Rawls, a partir do caso concreto do certame para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Ceará. A partir da exposição de elementos estruturantes da justiça como equanimidade, posição original, véu da ignorância e princípio da diferença, se buscará a legitimação da igualdade material a partir da qual se pretende compreender as ações afirmativas em concursos públicos, especificamente o da Defensoria Pública do Estado do Ceará, que estabeleceu cotas para pessoas negras, com deficiência, indígenas e quilombolas. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Como resultado, sugere-se a compatibilidade entre a equanimidade que informa uma sociedade democrática e as ações afirmativas adotadas, em toda a sua amplitude, por concretizar o princípio da igualdade material.

**Palavras-chave:** John Rawls. teoria da justiça. ações afirmativas. Defensoria Pública.

**Abstract:** The present work aimed to analyze the relationship between affirmative action in public tenders and the theory of justice defended by John Rawls, based on the specific case of the contest for entry into the career of Public Defender of the State of Ceará. From the exposition of elements that structure justice such as equality, original position, ignorance and the principle of difference, the legitimacy of material equality will be sought from which it is intended to understand affirmative actions in public tenders, specifically the Public Defender's Office. from the State of Ceará, which established quotas for blacks, people with disabilities, indigenous people and quilombolas. As for the methodology, it is a bibliographic

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v23i46.850>

Recebido em: 29.06.2022

Aceito em: 07.04.2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

and documentary research, with a qualitative approach. As a result, it suggests the compatibility between the equality that informs a democratic society and the affirmative actions undertaken, in all its amplitude, to materialize the principle of material equality.

**Keywords:** John Rawls. theory of justice. affirmative actions. Public defense.

## Introdução

A presente pesquisa se desenvolveu a partir da percepção de que as ações afirmativas se tornaram mecanismos cada vez mais recorrentes em concursos públicos para efetivação da justiça material. No concurso da Defensoria Pública do Estado do Ceará, realizado no ano de 2022, houve a previsão de reserva de 5% de vagas para pessoas com deficiência, 20% para pessoas negras, 5% para quilombolas e 5% para indígenas. Desta forma, do total de 60 (sessenta) vagas disponibilizadas no certame, 24 (vinte e quatro) são reservadas para as ações afirmativas.

É certo que, no âmbito normativo, as cotas para concursos públicos já encontram respaldo. Inclusive no âmbito da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, em sede da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, a respeito da constitucionalidade da legislação infraconstitucional que estabeleceu a política de cotas. Apesar da ausência de incertezas no âmbito normativo, no âmbito filosófico, a política de cotas merece continuar sendo debatida, até para se estabelecer até que ponto é justa a inclusão de novos grupos sociais nas ações afirmativas.

Dessa forma, no presente trabalho, as ações afirmativas serão analisadas sob a ótica da teoria da justiça formulada por John Rawls, o qual, em sua obra, trata de forma aprofundada a respeito de dois valores supremos: liberdade e igualdade. A escolha por Rawls se deve ao fato de que a sua teoria incorpora conceitos elementares à cultura pública democrática, o que permite uma avaliação bibliográfica pertinente acerca da legitimidade da política de cotas. Ao se utilizar como marco teórico Rawls, se elabora o principal questionamento: em que medida as ações afirmativas são instrumentos válidos de concretização da Justiça, a partir da concepção da justiça como equanimidade social?

O presente trabalho se justifica pela importância do tema, visto que as ações afirmativas são instrumentos recorrentes em concursos públicos, encontrando, inclusive, obrigação legal do gestor de respeitar esta reserva de vagas. E, ao mesmo tempo que permitem a pluralização do acesso aos cargos públicos, também restringem as vagas ofertadas para os candidatos inscritos na ampla concorrência, havendo colisão de direitos de interesses, o que torna o tema extremamente polêmico.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a teoria da justiça de John Rawls, estabelecendo os seus fundamentos, para, a partir deste conhecimento estabelecido, correlacionar suas ideias com a prática de utilizar ações afirmativas em concursos públicos para garantia da justiça material. A partir disso, se poderá estabelecer se a prática das ações afirmativas em concursos públicos é compatível com a teoria de Rawls.

A pesquisa é bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Foi realizada pesquisa exploratória, mediante consulta de trabalhos científicos no Portal de Periódicos da CAPES, através do acesso Cafe, a plataforma da Revista dos Tribunais, ao portal Scielo, bem como *google* acadêmico.

Como hipótese, sugere-se as ações afirmativas concretizam as ideias de justiça estabelecidos por John Rawls, já que possibilitam o acesso a cargos públicos de pessoas que, em geral, não possuíram condições de igualdade de preparação para o certame que àquelas da ampla concorrência, de modo que se efetiva a igualdade material.

O presente trabalho se divide em duas partes. A primeira analisa e descreve as ideias de teoria da justiça de Rawls, a partir de uma revisão da bibliografia. A segunda parte discorre a respeito das ações afirmativas adotadas no certame da Defensoria Pública do Estado do Ceará, para, ao final, relacionar tais previsões com as ideias de Rawls.

## **A teoria da justiça de John Rawls**

John Rawls, nascido em 21 de fevereiro de 1921 e falecido em 24 de novembro de 2002, foi professor da Universidade de Harvard e autor de célebres obras, como “Teoria da Justiça”, “Liberalismo Político” e “O Direito dos Povos”. Não era jurista, contudo, seu pensamento contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento da filosofia do Direito. Na teoria de Rawls, não se busca uma avaliação do sistema jurídico independentemente do universo filosófico, mas se busca considerar princípios que confirmam legitimidade ao sistema jurídico existente na sociedade (DUTRA; ROHLING, 2011, p. 66)

John Rawls elabora o molde a partir do qual deve ser organizada uma sociedade justa nos tempos contemporâneos, sendo que suas ideias de justiça inspiraram diversas políticas, inclusive as ações afirmativas. A base teórica do autor circunda o princípio da igualdade, a qual deve ser entendida no sentido de equanimidade, ou seja, a igual importância hierárquica dos cidadãos. Conforme o autor, na dinâmica de uma sociedade democrática, a igualdade de oportunidades, bem como a distribuição de benefícios sociais aos menos privilegiados, são estabelecidas como pressupostos de uma sociedade justa. Os mais privilegiados deveriam, portanto, abdicar de parte de seus benefícios em prol dos mais vulneráveis, de modo a reduzir as desigualdades socioeconômicas (PINHEIRO, 2014, p. 2.159) e a se assegurar a equanimidade característica da dinâmica democrática.

No momento importa ressaltar, o que bem destacam Marques e Maillart (2017, p. 70), que, para Rawls, a função da justiça é a de outorgar direitos e deveres e de distribuir benefícios e encargos entre os integrantes da sociedade com a finalidade de cooperação mútua. Ou seja, a justiça é o critério de distribuição dos bens primários entre os representantes da sociedade. Por seu turno, para se chegar aos princípios da justiça, Rawls trabalha a posição original, que seria a deliberação primeira entre os representantes da sociedade que teria por objeto os princípios da justiça.

A posição original, é bem verdade, teve especial relevância à primeira versão da teoria da justiça, de 1971, quando a narrativa da filosofia política ainda se inspirava na tradição contratualista própria ao pensamento ocidental:

Não resta dúvida, portanto, de que a teoria da justiça de Rawls encontra-se fundada sob bases contratualistas, uma vez que ela atribui a formação dos princípios de justiça estruturantes da sociedade a um consenso original entre seres capazes e racionais, com objetivos próprios. Os consensos fundamentais produzidos na posição original são considerados equitativos, independentemente de quais sejam eles, uma vez concebidos sob as condições de equidade estabelecidas pela teoria da justiça, o que revela o caráter procedimentalista desta. (SOUZA, 2017, p. 23)

Na posição original, os representantes da sociedade, ao deliberarem sobre os princípios estruturantes de justiça, reconheceriam a si e aos demais como pessoas – seres dotados das faculdades morais da razoabilidade e racionalidade – igualmente livres. Em função da razoabilidade, as pessoas possuem a aptidão de contratar entre si a axiologia elementar à sociedade, ao passo que a racionalidade consubstancia a faculdade moral de refletir sobre o que efetivamente se valoriza e de construir uma história de vida em conformidade com o que efetivamente se valoriza; assim explica Rawls (2005). Não obstante, os representantes da sociedade estariam com o conhecimento de seus interesses particulares, da sua posição socioeconômica e das demais características/ condicionamentos pessoais vedados pelo véu da ignorância. Diante da ignorância quanto ao real, os bens sociais primários deveriam ser distribuídos igualmente, a menos que a situação de desfavorecimento de certas pessoas justificassem o tratamento desigual, em seu benefício. Para emprestar força argumentativa ao referido argumento, Rawls trabalhou em especial o conceito de véu da ignorância, que pode ser assim conceituado (MARQUES; MAILLART, 2017, p. 75):

Para que sua teoria tenha sustentação teórica, Rawls parte da argumentação de que pessoas livres, racionais, em uma posição de igualdade, definiriam as regras dos princípios de Justiça. Em virtude disso, ele menciona o véu da ignorância, contrapondo-se ao Estado da Natureza, uma vez que naquele estado existe um afastamento do ser humano dos seus instintos, fazendo com que as regras de equidade a serem futuramente implementadas, sejam justas.

Destarte, ao escolher princípios de justiça, as pessoas por trás do véu da ignorância buscarão garantir que tenham o maior acesso possível a esses bens distribuídos por instituições sociais. Ademais, considerando as circunstâncias do véu da ignorância, tais escolhas não serão pautadas pelo egoísmo, mas sim pela benevolência.

Disso decorre a necessidade de se efetivar uma configuração equitativa do procedimento na posição original que seja apto a conduzir a deliberação entre as partes a um resultado justo.

Portanto, o véu da ignorância serve de artifício teórico que busca assegurar as condições para a delimitação da noção mais imparcial possível de justiça.

Sob o véu da ignorância, na posição original, as pessoas não saberiam a posição que ocupam na sociedade, de modo que os princípios estruturantes devem beneficiar ao máximo os mais fracos, ante a possibilidade de vir a estar nesta posição. Esse estado de pré-sociedade, trabalhado por Rawls (2000, p. 20), é o que oferece “a interpretação mais adequada dessa situação de escolha inicial para os propósitos de uma teoria da justiça”. E para se prosseguir nos propósitos desse artigo, se pretende reforçar a relação entre o véu da ignorância e a igualdade material, o que torna pertinente trazer as considerações Rios (2017, p. 52) sob o papel do véu da ignorância na posição original:

A criação da posição original e do véu de ignorância nos trará a real constatação de um processo equitativo, tendo como base a anulação de possíveis desigualdades responsáveis por articular disputas que geram interesses sociais e por muitas vezes econômicos. Logo, o véu de ignorância, é fator preponderante na posição original para a aplicação da justiça, já que as partes não possuem base para negociação, nem para proposições de princípios que os favoreçam.

Pode-se, no momento, concluir: para Rawls, a definição dos princípios de justiça deve se dar mediante o exercício hipotético de se pôr no contexto da posição original, na qual se deve despir de interesses e objetivos particulares para que se possa, nessa situação, de forma isenta, tomar decisões equitativas e racionais acerca da distribuição dos bens primários. Na posição original, o véu da ignorância marca a herança kantiana do contratualismo de Rawls. “*Kant’s view is marked by a number of dualisms, in particular, the dualisms between the necessary and the contingency, form and content, reason and desire, noumena and phenomena*” (RAWLS, 2001a, p. 264). Mas a superação desse dualismo, considera Rawls, não se realiza mediante o abandono da ideia do diferente: se pode com maior proveito superá-lo mediante a introdução, à posição original, do conceito do véu da ignorância, que tiraria aos contratantes o conhecimento do contingente, embora conhecedores do impacto do contingente à sua realização como pessoa.

Sob as bases contratualistas, que pressupõem a deliberação recíproca e, por conseguinte, a autonomia política dos cidadãos na constituição da sociedade, Rawls trabalha a posição original a partir dos conceitos estruturais à cultura pública de uma sociedade democrática contemporânea, caracterizada pela equanimidade. Na posição original, os representantes da sociedade, que reconhecem a si e aos demais como “pessoas” igualmente livres, optariam por dois princípios de justiça estruturantes da sociedade (RAWLS, 2000, p. 64):

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis para todos.

Como aponta Oliveira (2017, p. 34), o primeiro princípio resguarda a igualdade de liberdades básicas e decorre do fato de que as pessoas, na posição original, sabem que são pessoas igualmente livres, mas ignoram as condições socioeconômicas e pessoais referentes a si e às demais. Os representantes da sociedade que participam da posição original, tendo consciência de que, como pessoa, encontram sua dignidade na racionalidade, mas sem ter o conhecimento de a qual concepção do bem aderem, ou seja, se integram a maioria ou alguma minoria política, religiosa, filosófica, evitarão se comprometer com teorias específicas do bem que, se não coincidentes com a sua, lhes restringirão a liberdade.

Do contexto da posição original – deliberação sobre princípios de justiça entre pessoas que reciprocamente se reconhecem como livres e iguais, mas cuja ciência quanto aos interesses pessoais se encontra vedada pelo véu da ignorância - decorre o comprometimento com a liberdade em sentido amplo, ou seja, uma liberdade geral que compreende o exercício de várias liberdades específicas, como a política, a de expressão, a de reunião, a religiosa e tantas outras liberdades que por Rawls são denominadas de básicas, já que imprescindíveis à individualidade e à dignidade da pessoa. Correia, Damasceno e Maia (2022, p. 158) destacam que este princípio assegura uma estrutura básica equânime, posto a reciprocidade na garantia das liberdades básicas.

Já o segundo princípio, conforme Correia, Damasceno e Maia (2022, p. 167), engloba a existência de dois outros princípios: princípio da igualdade de oportunidades e princípio da diferença, apontando os autores, quanto à justa oportunidade, que fora introduzida à teoria de justiça para sanar as falhas decorrentes da mera igualdade formal, já que demanda que todos, independentemente da sorte na “loteria natural” e social, tenham justas oportunidades para acessar cargos públicos e posições sociais de destaque. Referido princípio, comprometido com a justiça distributiva, possui como propósito *“mitigate the influence of social contingencies and natural fortune on distributive shares. To accomplish this end it is necessary to impose further basic structural conditions on the social system”* (RAWLS, 2005, p. 73).

A igualdade meramente formal ignora que, a depender da classe socioeconômica, da dinâmica familiar, da loteria da natureza, de significações sociais e elementos identitários, diferentes e variadas são as condições para obtenção de sucesso profissional e pertencimento social. Em uma família de classe média, por exemplo, se torna possível o investimento em cursos de reforço escolar, de idiomas estrangeiros, dentre outras atividades extracurriculares. Já no contexto de vulnerabilidade econômica, o mero comparecimento ao ensino formal é, por vezes, obstaculizado pela necessidade de obter um trabalho para contribuir financeiramente com o sustento da família. Sem considerar que elementos identitários, de igual sorte, impactam as oportunidades: em uma sociedade racista, a cor da pele pode ser elemento suficiente para preterir uma pessoa em função de outra na admissão de emprego. A igualdade material,

realizável na justa oportunidade, considera tais problemas, inclusive os identitários, mediante o repúdio constitucional a comportamentos discriminatórios, que antes de em um modelo estatal paternalista, se justifica na dinâmica social que se pretende própria à uma democracia contemporânea, vivenciada sob os valores da tolerância e do respeito mútuo: “*it is taking reasonable measures to strengthen the forms of thought and feeling that sustain fair social cooperation between its citizens regarded as free and equal*” (RAWLS, 2001b, p. 461).

Trocando em miúdos, uma sociedade democrática, caracterizada pela equanimidade, na qual a cooperação social se dá entre pessoas livres e iguais, deve se constituir e funcionar sob os valores da tolerância e do respeito mútuo: “*una sociedad política*”, considera Rawls (2006, p. 247), “*tiene un modo de formular sus planes, de fijar sus fines en un orden de prioridades, y de tomar decisiones de acuerdo com esse orden*”. Ou seja, a sociedade tem uma razão a partir da qual se tece a linguagem pela qual se deve pensar e debater os problemas estruturais referentes à distribuição dos bens primários. Referida razão, na *justice as fairness*, se consubstancia nos princípios de justiça Rawlsinianos que, por sua vez, se sustentam nos valores da tolerância e do respeito muito, motivo pelo qual a justa oportunidade passa a abraçar a pauta identitária: a justa oportunidade não mais se realiza, exclusivamente, por políticas públicas de redistribuição e realocação de riqueza, mas também pelas de redistribuição e realocação de status social.

Mas a justa oportunidade não é suficiente à realização da equanimidade. Para que a sociedade se realize mediante uma cooperação equitativa entre pessoas livres e iguais, o valor da cooperação deve superar as tendências atomizadas de riqueza e poder social. “*Assuming the framework of institutions required by equal liberty and fair equality of opportunity, the higher expectations of those better situated are just if and only if they work as part as a scheme wich improves the expectations of the least advantaged members of society*” (RAWLS, 2005, p. 75). Com suporte em referida constatação, John Rawls enumera, como a segunda parte do segundo princípio de justiça, o que se denomina do princípio da diferença, segundo o qual as desigualdades admitidas são aquelas que favorecem os menos privilegiados na sociedade. Em outras palavras, conforme Oliveira (2017, p. 34), os privilégios dos beneficiados pela “*loteria natural*” – e de outros fatores, como o socioeconômico – somente são justificáveis se forem utilizados para compensar essa desigualdade em prol dos menos favorecidos. Na mesma linha, Souza (2017, p. 35) ensina que a ideia do princípio da diferença é “*de que as perspectivas mais interessantes para os que estão em melhores condições não sejam garantidas pela ordem social, salvo se isso trouxer vantagens aos menos favorecidos*”.

O Princípio da diferença apresenta caráter subsidiário em relação ao da justa oportunidade: os instrumentos pelos quais se realizariam, preferencialmente, a justa oportunidade, educação inclusiva e desconcentração de riqueza (RAWLS, 2005, p. 73), não seriam suficientes à garantia da equidade de oportunidades, que em algum grau permaneceriam díspares em razão de fatores insuperáveis, tais quais o alto grau de disfuncionalidade familiar e a deficiência especialmente debilitante. Em tais casos, nos quais as desigualdades não são institucionalmente superáveis,

aplica-se o princípio da diferença, que possui função compensadora da desigualdade de oportunidades: se não é possível se assegurar justas oportunidades de preenchimento de cargos e funções sociais, as desigualdades socioeconômicas daí resultantes devem ser compensadas com o princípio da diferença.

Mas ainda aqui, vale considerar que ambos, tanto a justa oportunidade e o princípio da diferença, resultam, em medida relevante, do véu da ignorância: uma vez que não se tem ciência de como se foi aquilatado pela loteria da natureza e a que classe socioeconômica se pertence, a prudência reivindica a escolha pelos princípios de justiça social que maximizem os recursos dos piores situados socioeconomicamente.

A partir dos princípios da igualdade de oportunidades e da diferença, ao qual uma deliberação racional chegaria, caso realizada nas condições equânimes da posição original, suscita-se o debate a respeito das ações afirmativas para ingresso em cargos públicos, de modo que se pode utilizar as ideias de Rawls para estabelecer se as cotas em concursos públicos podem ser consideradas válidas à luz de uma teoria da justiça própria às sociedades democráticas contemporâneas. No próximo capítulo, analisaremos especificamente o caso do concurso da Defensoria Pública do Estado do Ceará do ano de 2022, para, em sequência, sob a realidade brasileira refletida por dados estatísticos, analisar a ação afirmativa, objeto do presente *paper*, sob uma axiologia democrática caracterizada pela equanimidade.

## **Ações afirmativas para ingresso na Defensoria Pública do Estado do Ceará e o pensamento de John Rawls**

Conforme Pinheiro (2014, p. 13), as ações afirmativas podem ser conceituadas “como o conjunto de medidas adotadas por um país, com um objetivo de erradicar ou mitigar ao máximo desigualdades, desigualdades históricas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento”. Em outras palavras, ao se estabelecer diferenças entre cidadãos, as ações afirmativas concretizam o princípio da igualdade, pois conferem benefícios a certos grupos vulneráveis que não possuiriam condições de concorrer em igualdade com os demais. Souza (2017, p. 109) ensina que a origem do termo ação afirmativa advém do ex-presidente dos Estados Unidos John F. Kennedy, contudo, o pioneirismo histórico não pode ser atribuído aos norte-americanos, sendo possível encontrar previsões de ações afirmativas no Paquistão, por exemplo, em 1949.

O princípio da igualdade encontra previsão no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Ocorre que a isonomia prevista neste dispositivo não é meramente formal, mas material ou substancial, possibilitando tratamento diverso para aqueles que se encontram em situação de desigualdade.

A igualdade em seu sentido formal é puramente negativa, no sentido de abolição completa de privilégios e regalias. Ocorre que esta visão restrita da igualdade é condescendente para com as desigualdades econômicas, pois a sua indiferença quanto à realidade social pressupõe uma igualdade que é absolutamente inverídica. É por isso que a igualdade deve ser entendida em seu sentido material, como sendo a busca por justiça social (SILVA, 2014, p. 216/217)

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da Igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, caput, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos como isonomia formal para diferenciá-lo da isonomia material, traduzido no art. 7º, XXX e XXXI, que já indicamos no n. 1 supra.

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, que versava sobre a constitucionalidade das cotas para ingresso na Universidade de Brasília, o Supremo Tribunal Federal tratou da distinção entre igualdade formal e material. O STF destacou que o art. 5º da Constituição Federal, ao proclamar que todos são iguais perante a lei, não o fez no sentido da igualdade formal, mas material ou substancial, considerando as diferenças entre os brasileiros, por razões naturais, culturais, sociais ou econômicas. Para a concretização da igualdade material, o STF destacou a possibilidade de o Estado se utilizar de políticas de cunho universalista, que abranjam número indeterminado de pessoas, atribuindo a certos grupos sociais vantagens, de modo a lhes permitir a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas peculiares. Diante disso, reconheceu a constitucionalidade da política de cotas, (BRASIL, 2012), frisando que a igualdade é informada, substancialmente, pela justa oportunidade que, no caso, se justifica no passado escravagista brasileiro que retirou aos pretos justas oportunidades.

Com vistas a ampliar a igualdade material, permitindo o acesso de pessoas negras a cargos públicos, foi criada a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, a qual reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A constitucionalidade desta previsão também já foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Na ocasião, o STF reconheceu a constitucionalidade das cotas em concursos públicos e o Ministro Barroso, em primeiro lugar, afirmou que as ações afirmativas promoveriam o princípio da isonomia, em sua vertente da igualdade material, se fundando na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existentes na sociedade brasileira. Em segundo lugar, destacou que os princípios do concurso público e da eficiência não seriam violados, visto

que os cotistas ainda necessitam lograr êxito no certame, bem como tornam mais eficiente o serviço público, criando uma “burocracia representativa”. Em terceiro lugar, asseverou que cotas observariam o princípio da proporcionalidade em suas três dimensões. (BRASIL, 2017).

Como consequência da crescente importância das cotas em concursos públicos, no edital de abertura do concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado do Ceará, publicado no ano de 2022, diversas ações afirmativas foram previstas, direcionadas tanto às pessoas negras, quanto às pessoas com deficiência, bem como para indígenas e quilombolas, como pode ser visto na previsão editalícia a seguir, em especial no item 1.4 (BRASIL, 2022):

1.4 Do total de 60 (sessenta) vagas existentes, 5% (cinco por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência, cumprido o percentual exigido pela Lei Federal nº 7.853/1989, no Decreto Federal nº 3.298/1999, na Lei Federal nº 13.146/2015 e no Regulamento nº 01/2021, o qual será observado nas vagas que forem supridas durante o prazo de vigência do concurso, 20% (vinte por cento) serão reservadas às pessoas negras, 5% (cinco por cento) para quilombolas e 5% (cinco por cento) para indígenas em cumprimento à Lei Complementar Estadual nº 252, de 6 de agosto de 2021, e no Regulamento nº 01, de 02 de julho de 2021, republicado em 06 de setembro de 2021 e 25 de janeiro de 2022, do Concurso Público para provimento de cargo de Defensor Público de entrada inicial.

O impacto de tais ações afirmativas é significativo, tendo em vista que, do total de 60 (sessenta) vagas disponibilizadas, 24 (vinte e quatro) serão reservadas para os grupos sociais indicados. Além da reserva de vagas, outra medida importante foi adotada pelo Edital de Abertura, para possibilitar que os candidatos inscritos nas vagas reservadas conseguissem avançar nas fases do certame. No capítulo oitavo, há a previsão de que, para avançar na fase objetiva, os candidatos inscritos nas vagas para pessoas negras, com deficiência, indígenas ou quilombolas precisarão apenas realizar o mínimo de 50 (cinquenta) pontos na fase objetiva, não havendo cláusula de barreira para aprovação para a segunda fase (BRASIL, 2022):

8.2 Será considerado habilitado, na Prova Escrita Preliminar Objetiva, o(a) candidato(a) que obtiver o mínimo de 50 (cinquenta) pontos referentes à soma de todos os acertos nas questões que compõem a prova.

8.2.1 Serão classificados(as) para a Segunda Fase, pela lista de ampla concorrência, os(as) 350 (trezentos e cinquenta) candidato(a)s que obtiverem as maiores notas, após o julgamento dos recursos e os empatados na última posição, e que tenham obtido o mínimo necessário indicado no item 8.2

8.3 Além dos(as) 350 (trezentos e cinquenta) candidato(as) – e daqueles(as) com pontuação idêntica à deles, classificados pela ampla concorrência, serão formadas as listas de reserva de vagas para:

a) todos os(as) candidatos(as) que lograrem obter 50,00 (cinquenta) pontos ou mais na prova escrita preliminar objetiva no tocante às vagas reservadas aos(as) candidatos(as) com deficiência;

b) todos os(as) candidatos(as) que lograrem obter 50,00 (cinquenta) pontos ou mais na prova escrita preliminar objetiva no tocante às vagas reservadas aos(as) candidatos(as) negros(as), indígenas ou quilombolas;

A partir do que foi construído, não se verifica inconstitucionalidade na previsão editalícia que amplia as cotas para além das pessoas negras, incluindo pessoas com deficiência, indígenas e quilombolas, como fez o concurso público para ingresso na Defensoria do Estado do Ceará de 2022. Percebe-se, nesta ação, notável avanço, visto que, no certame anterior, realizado em 2014, havia apenas previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência (BRASIL, 2014b):

2.2 Do total de 60 (sessenta) vagas existentes, 5% (cinco por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência, cumprido o percentual exigido pelo Decreto Federal nº 3.298/1999 e alterações posteriores, o qual será observado nas vagas que forem supridas durante o prazo de vigência do concurso.

A evolução é ainda mais significativa por se tratar de concurso público para ingresso na Defensoria Pública. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E o art. 134 da Constituição Federal de 1988 determina a criação da Defensoria Pública, atribuindo-lhe a função de “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita”.

Com a Constituição Federal de 1988, houve a escolha, pelo constituinte, do modelo público de assistência jurídica, prestado pela Defensoria Pública (*salaried staff*). A recorrência a outros modelos, como o *judicare*, no qual advogados particulares são remunerados pelo Poder Público para prestação deste serviço, deve ocorrer apenas de forma excepcional, enquanto a Defensoria Pública não se encontra suficientemente estruturada. É o que ocorre, por exemplo, com o convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil. (JUNQUEIRA; ZVEBIL; REIS, 2021).

A Defensoria Pública, inclusive, possui legitimidade coletiva, conforme a Lei 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que incluiu a instituição no rol de legitimados para propositura da ação civil pública, previsto no art. 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. Em face desta inovação, houve o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.943), a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a legitimidade e a importância da atuação coletiva da Defensoria.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia, relatora do processo, a presunção de que, no rol dos afetados pelos resultados da ação coletiva, constam pessoas necessitadas é suficiente para justificar a legitimidade da Defensoria Pública. Além disso, a atuação da Defensoria em sede de Ação Civil Pública não viola as atribuições do Ministério Público. Com tais argumentos, reconheceu a constitucionalidade da legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas, o que, inclusive, foi alçado à Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 80.

Para o exercício adequado de suas funções, é preciso que os integrantes da Defensoria Pública representem os diversos setores da sociedade, bem como compreendam as suas dificuldades. A utilização de cotas para acesso à carreira permite a maior pluralização de seus membros, aumentando, também, a identificação do público-alvo com defensores públicos.

O papel da Defensoria Pública é plenamente justificado tanto no conceito de justa oportunidade de preenchimento de cargos e funções sociais, como no do princípio da diferença – albergados por Rawls no seu segundo princípio de justiça. Uma instituição, ao promover diversos direitos e reivindicar diferentes políticas, com parâmetros em variados fatores – vulnerabilidade econômica, racial, de gênero e orientação sexual, deficiências -, não apenas mediante o recurso ao judiciário, mas também por mecanismos extrajudiciais, como conciliação, mediação e promoção de educação cívica, operacionaliza o segundo princípio de Justiça de Rawls.

É de relevância a função da educação cívica, da divulgação e informação de direitos, do empoderamento de cada cidadão como uma pessoa igualmente digna a qualquer outra: a conscientização da população mais vulnerável sobre o “direito a ter direitos” é vital à equanimidade em uma sociedade democrática. Desprovida de uma eficaz educação cívica, desconhecendo os seus direitos, a pessoa os deixa de postular e, o que é mais grave, se conforma a uma condição de desigualdade material injusta e em desconformidade com a democracia. Nesse sentido, valiosas as palavras de Marques e Maillart (2017, p. 75):

Pode-se afirmar então, que a Defensoria Pública também é um meio pelo qual o indivíduo conhece e reconhece seus direitos, protegendo os desamparados e as minorias para que possam ser contemplados no ideal de Justiça proposto por John Rawls. Resta-nos claro que a CF Brasileira optou por um sistema de assistência jurídica que tutele direitos das minorias. A Defensoria Pública tem como missão a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados.

A partir desta função da instituição, é fácil a constatação de que o concurso público para a carreira deve ser o mais transparente e plural possível, permitindo que os diversos setores da sociedade estejam representados dentre os futuros defensores públicos. O que se questiona é: é justificável a ampliação das cotas para ingresso na carreira às pessoas negras, com deficiência, indígenas e quilombolas? Retomando a ideia de Rawls dos princípios da igualdade de oportunidades e da diferença, de que as discriminações positivas só são justificáveis a partir da situação de vulnerabilidade de certos grupos sociais, as cotas no concurso da Defensoria do Ceará são plenamente justificáveis.

Quanto às pessoas com deficiência, sua caracterização se encontra no Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999) que considera pessoa com deficiência aquela com deficiência física, auditiva, visual ou mental. Estas pessoas, certamente, enfrentam maiores obstáculos na preparação para o concurso público do que aquelas sem deficiência, de modo que esta situação de maior dificuldade justifica o tratamento diferenciado para ingresso no serviço público, à luz de uma teoria da justiça.

Quanto aos negros, indígenas e quilombolas, cuida-se de reparação história em face do racismo estrutural experimentado por nossa sociedade até os dias de hoje. Quanto ao racismo estrutural, preciosas são as lições de Sílvio de Almeida (2019, p. 35-37), referência nacional no tema:

O racismo é processo político. Político porque, como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende de poder político; caso contrário seria inviável a discriminação sistemática de grupos sociais inteiros [...]. Por ser processo estrutural, o racismo é também processo histórico. Desse modo, não se pode compreender o racismo apenas como derivação automática dos sistemas econômico e político. A especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social. De tal sorte, quanto ao processo histórico também podemos dizer que o racismo se manifesta: a) de forma circunstancial e específica; b) em conexão com as transformações sociais [...]. Os diferentes processos de formação nacional dos Estados contemporâneos não foram produzidos apenas pelo acaso, mas por projetos políticos. Assim, as classificações raciais tiveram papel importante para definir as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento. Demonstra isso a existência de distintos modos de classificação racial: no Brasil, além da aparência física de ascendência africana, o pertencimento de classe explicitado na capacidade de consumo e na circulação social. Assim, a possibilidade de 'transitar' em direção a uma estética relacionada à branquitude, e manter hábitos de consumo característicos da classe média, pode tornar alguém racialmente 'branco'.

Percebe-se, assim, a partir das lições acima, que o racismo estrutural torna extremamente difícil que pessoas que não se encaixem na "branquitude" alcancem uma estrutura social que originalmente não foi pensada para elas. As cotas para ingresso no serviço público, assim, têm a finalidade de corrigir essa desigualdade, de assegurar o reconhecimento do status de pessoa igualmente livre ao preto, o que realiza a equanimidade que, segundo Rawls, é própria a uma democracia. A amplitude adotada pelo concurso da Defensoria Pública do Estado do Ceará se justifica à luz da teoria da justiça como equidade, por buscar promover a igualdade material, sem violar o direito daqueles candidatos que disputam na ampla concorrência.

É preciso que se aponte, contudo, a existência de posições em sentido contrário, quanto à justiça e as cotas em concursos públicos. Nesse caminho, segue Souza, que levanta, dentre outros argumentos, o fato de o conceito de negros e pardos abranger a maior parte da população brasileira, além das dificuldades de classificação existentes racial, o que dá ensejo a fraudes. Vejamos trecho da dissertação de mestrado de referido autor:

As políticas de cotas, buscam promover as compensações nos resultados, o que sob a perspectiva da justiça como equidade parece - em um primeiro momento - inadequado, dado o problema de métrica que se apresenta quando não há como se medir o resultado de uma competição não ocorrida, nem como estimar a exata medida de um bônus justo (SOUZA, 2017, p. 124).

Apesar dos argumentos levantados na exposição, eventuais deficiências da sistemática de cotas para ingresso em cargos públicos, em vez de justificarem a sua inadequação à luz da

teoria da justiça de Rawls, indicam a necessidade de contínuo aprimoramento. Os argumentos apontados, a nosso ver, não tornam a política de cotas injusta, mas não se nega a necessidade de contínuo desenvolvimento de ferramentas que permitam as cotas alcançar o público-alvo que efetivamente delas necessita.

Ademais, apesar de a maior parte da população brasileira ser preta ou parda, conforme estudo realizado pelo IBGE, este grupo social ainda é sub-representado nas instituições de ensino superior, nos cargos gerenciais e apresenta piores salários, quando comparado a pessoas brancas, o que reforça a necessidade de políticas afirmativas para correção desta distorção (BRASIL, 2018).

A justiça da competição no concurso público, mesmo ante a existência das cotas, é garantida pela necessidade do cotista se submeter – e ser aprovado - em todas as fases do certame. Ademais, a ordem de nomeação para o cargo obedecerá à classificação final, elaborando-se duas listas, uma da ampla concorrência, e uma para os cotistas, o que facilita que os candidatos da ampla concorrência mais bem classificados sejam nomeados, independentemente da existência de cotas.

O mérito não é um único critério e nem deve ser romanceado. Outros critérios, em uma dinâmica socioeconômica desigual, injusta e complexa como a brasileira, devem ser considerados para que se vivencie uma sociedade efetivamente democrática, na qual as pessoas se reconhecem reciprocamente como livres e iguais. No contexto democrático, junto ao mérito, que decorre da responsabilidade, se deve levar em consideração a justa oportunidade e medidas compensatórias a situações de inequidade insuperáveis pela institucionalização estatal: em especial, em se tratando da defensoria pública, cuja eficácia de sua atuação depende, em medida não desprezível, da possibilidade de empatia entre si e os seus assistidos.

## Conclusão

A teoria da justiça de John Rawls é um dos parâmetros teóricos mais relevantes para a formação do pensamento da filosofia do Direito. Segundo o autor, em um viés contratualista, os princípios da justiça deveriam ser pensados a partir de uma posição original, em que as pessoas não soubessem qual *status* ocupariam na sociedade a ser formada, posto que referida ciência estaria encoberta pelo “véu da ignorância”. A partir dessa circunstância, as pessoas, que reciprocamente se reconheceriam como livres e iguais, deveriam estabelecer as diretrizes axiológicas que orientariam a regulamentação das liberdades básicas. Como diretrizes axiológicas, chegariam a dois princípios de justiça: primeiro, que a liberdade deve ser tão ampla quanto for possível compatibilizá-la com a liberdade das demais pessoas; segundo, que a desigualdade econômica é possível desde que se assegure a justa oportunidade de preenchimento dos cargos e funções abertos a todos e que ela se reverta a favor dos piores situados socioeconomicamente.

A partir destas ideias, torna-se possível analisar a legitimidade das cotas em concursos públicos, sob a ótica da teoria da justiça de Rawls. Rawls, ao propor o exercício de se pensar que

princípios de justiça estruturantes da sociedade uma pessoa escolheria se estivesse no contexto da posição original, recorre a conceitos tradicionais do pensamento ocidental que materializam a dignidade da pessoa na atual sociedade democrática: a igual liberdade entre as pessoas. No contexto cultural das democracias, as pessoas reconhecem a sua dignidade na capacidade de refletir sobre o que efetivamente valorizam – concepções do bem, ao passo que reivindicam a responsabilidade própria e alheia pela escolha e vivência recíproca dos referidos valores – contratualização. Em uma sociedade democrática, os seus valores estruturantes não se justificam em uma autoridade, mas na igual responsabilidade de cada qual por construir uma sociedade equânime.

Referidos conceitos, racionalidade, contratualidade, reciprocidade e equanimidade, que caracterizam materialmente a democracia, são utilizados por Rawls para legitimar os seus princípios de justiça e, por conseguinte, emprestam legitimidade a política de cotas: em uma sociedade que se forma mediante um processo histórico de desigualdade jurídica, política e socioeconômica, é racionalmente razoável que se lancem mão de medidas que neutralizem as desigualdades de oportunidades arbitrariamente resultantes do processo histórico ou que compensem os desfavorecidos desse longo e arbitrário processo de iniquidades. Racional, porque ao se colocar no contexto da posição original, o desconhecimento quanto à real situação socioeconômica levará à pessoa contratante a se precaver desta situação mediante a adoção dos princípios da justa oportunidade e da diferença, que para a sua realização reivindicam variadas políticas: educacionais, assistenciais e de atribuição específica de direitos, como a que se realiza com a política de cotas.

No caso concreto, o concurso público da Defensoria Pública do Estado do Ceará, que reservou 5% das vagas para pessoas com deficiência, 20% para pessoas negras, 5% para quilombolas e 5% para indígenas, ampliando, ainda mais, o acesso ao cargo de defensor público, e permitindo a maior pluralização dos membros da instituição, que possuem a função de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos mais vulneráveis, se justifica na teoria da Justiça como equidade. Considerando-se a distinção entre igualdade formal e material, que é pela teoria de John Rawls, percebe-se a justiça das cotas estabelecidas no concurso da Defensoria Pública do Estado do Ceará, tendo em vista que corrigem distorções das mais diversas ordens na possibilidade dos candidatos concorrerem em condições de igualdade. Quanto às pessoas com deficiência, há inegavelmente uma maior dificuldade de preparação, em face da condição pessoal, que impõem um tratamento diferenciado em relação à ampla concorrência. Quanto aos negros, quilombolas e indígenas, há que se levar em consideração o racismo estrutural, resultante do processo de dominação cultural imposto pela branquitude ao longo dos séculos, sendo as cotas um mecanismo, ainda que insuficiente, de reparação histórica. Desta forma, pode-se afirmar que as cotas no concurso da Defensoria do Estado do Ceará de 2022 são acolhidas pela teoria da justiça de Rawls, por concretizarem o princípio da igualdade.

## Referências

- ALMEIDA, Silvio de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 3943, Relator(a): Carmén Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/>> Acesso em 28 jun. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 196, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/>> Acesso em 28 jun. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI 41, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/>> Acesso em 28 jun. 2022.
- BRASIL. Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)> Acesso em 13 jun. 2022.
- BRASIL. Edital do VIII concurso público para provimento de cargo de Defensor(a) Público(a) de entrância inicial da Defensoria Pública do Estado do Ceará (2022). Disponível em: <[https://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpece121/edital\\_de\\_abertura\\_dpece\\_18\\_02\\_22.pdf](https://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpece121/edital_de_abertura_dpece_18_02_22.pdf)> Acesso em 22 jun. 2022.
- BRASIL. Edital do VII concurso público para provimento de cargo de Defensor(a) Público(a) de entrância inicial da Defensoria Pública do Estado do Ceará (2014). Disponível em: <[https://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpece113/boletim\\_dpece114.pdf](https://www.concursosfcc.com.br/concursos/dpece113/boletim_dpece114.pdf)> Acesso em 22 jun. 2022.
- BRASIL. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf)> Acesso em 22 jun. 2022.
- CORREIA, D. C. .; DAMASCENO, M. L. M. .; MAIA, A. P. Teoria de John Rawls e a autocomposição: consolidação de uma justiça consensual e democrática. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 22, n. 42, p. 157-182, 4 maio 2022. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/541>> Acesso em 22 jun. 2022.
- DIOGENES, F.; SANTIAGO, N. E. A. . A atuação penal da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*: uma manifestação do garantismo jurídico. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 21, n. 40, p. 27-42, 24 maio 2021. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/355>> Acesso em 22 jun. 2022.
- DUTRA, Delamar José Volpato; Rohling, Marcos. O Direito em uma teoria da justiça de Rawls. *Revista Dissertatio de Filosofia*, v. 34, p 63-89, 1 dez. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/8696>> Acesso em 20 jun. 2022.
- JUNQUEIRA, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel; REIS, Gustavo. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2021.

MARQUES, Emanuel Gomes; MAILLART, Adriana Silva. A teoria de justiça de John Rawls e as ações afirmativas defendidas pela Defensoria Pública. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 69, 2 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.openaire.eu/search/publication?articleId=indexlawjour::5303cf52099032164d42fee878289f0b>> Acesso em 22 jun. 2022.

OLIVEIRA, Livia Freitas Guimarães. *Justiça Restaurativa e ampliação do acesso à justiça: uma análise a partir da teoria de John Rawls*. 2017. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-06022019-082452/pt-br.php>> Acesso em 20 jun. 2022.

PINHEIRO, R. G. A teoria da justiça de John Rawls e a constitucionalidade das ações afirmativas no Brasil. *Revista CEJ*, v. 17, n. 59, 2 jul. 2013. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1684>> Acesso em 20 jun. 2020.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

RAWLS, John. *El liberalismo político*. Tradução de Antoni Domènech. Barcelona: Crítica, 2006.

RAWLS, John. The priority of right and ideas of the good. In: FREEMAN, Samuel (Org.). *John Rawls: collect papers*. Cambridge: Harvard University Press, 2001a. p. 254-266.

RAWLS, John. The priority of right and ideas of the good. In: FREEMAN, Samuel (Org.). *John Rawls: collect papers*. Cambridge: Harvard University Press, 2001b. p. 449-472.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIOS, Vinícius Custódio. *O acesso à justiça sob o enfoque da teoria da justiça de John Rawls*. 2017. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/handle/handle/20591>> Acesso em 20 jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 37ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

SOUZA, Misaac Deza Cavalcante. *O acesso ao cargo público no Estado de Bem-Estar Social sob a perspectiva da teoria da justiça de Rawls*. 2017. Dissertação (Mestrado em desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-06022019-085253/pt-br.php>> Acesso em 22 jun. 2022.